



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197764 - RJ (2025/0050252-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSUE AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI - DF017041
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto.

II. Razões de decidir

2. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197764 - RJ (2025/0050252-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSUE AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI - DF017041
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto.

II. Razões de decidir

2. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 366-370) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (fls. 357-360).

Em suas razões, a parte agravante alega que não haveria que se falar em preclusão quanto à prova testemunhal, dado que a produção de tal meio probatório foi requerida junto à petição inicial, não havendo necessidade de reiteração em réplica.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de mera reavaliação jurídica, prescindindo do revolvimento fático-probatório.

Pontua que o comportamento do Juízo de primeiro grau fora contraditório, pois negou a produção da prova requerida e, logo após, julgou o mérito de forma antecipada em razão da insuficiência probatória.

Ressalta, por fim, que inexistente exigência legal de início de prova material para fins de usucapião extraordinária.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 376-378).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 357-360). Extrai-se da decisão monocrática:

A controvérsia principal posta nos autos diz respeito à negativa do direito à produção probatória, diante da inadmissibilidade de oitiva das testemunhas arroladas pela parte recorrente.

Sobre o ponto, assim se manifestou o Tribunal recorrido (fls. 277-278):

Como visto, cinge-se, preliminarmente, ao alegado cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito, ao fundamento de que a prova testemunhal é fundamental para esclarecimentos dos fatos; no mérito, a possibilidade de aquisição, pelo autor, mediante usucapião, do imóvel urbano, localizado na Rua Honduras, Lote 24, Quadra 248, Bom Retiro, São Gonçalo/RJ, já que alega exercer a posse mansa, pacífica e ininterrupta e *animus domini* desde 1999, portanto antes de a CEF figurar como credora fiduciária do imóvel em 5/5/2015.

É sabido que o processo civil possui como um de seus pilares o princípio da verdade formal, de modo que o convencimento motivado do juiz deverá ser resultante dos elementos acostados aos autos, provenientes da iniciativa das partes e do impulso judicial à instrução probatória.

Neste mister, um dos instrumentos processuais utilizados para fins de satisfação dos princípios da verdade formal e da demanda consiste no instituto do ônus da prova, que nada mais é que técnica de julgamento

através da qual o juiz forma seu convencimento a partir da distribuição dos encargos probatórios legalmente conferidos às partes litigantes.

A disciplina da distribuição do ônus da prova encontra-se no art. 373 do diploma processual civil, cujo conteúdo revela incumbir ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito (inciso I), ao passo que ao réu cabe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor porventura alegado (inciso II).

No caso ora sob exame, o autor não apresentou juntamente com a inicial os documentos necessários à comprovação de suas alegações (arts. 320 e 434 do CPC); ademais, na hipótese, o depoimento das testemunhas em audiência, no entanto, desacompanhada de início razoável de prova material, é insuficiente para comprovar a posse alegada pela parte autora.

Não se trata de aceitar o tarifamento da prova para aferição da existência ou não de determinada relação fática. Decerto que há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitida em direito, mas a prova exclusivamente testemunhal isolada para o reconhecimento do direito à usucapião, não é suficiente, sendo necessário um mínimo de prova material. A valoração da prova testemunhal deve ser apoiada em início razoável de prova material.

Assim, na ausência de outros elementos probatórios que corroborem com a prova testemunhal, não constituem elementos de convencimento a permitir um Juízo de certeza.

Logo, o julgamento antecipado não configurou cerceamento de defesa, tendo em vista que a parte autora não apresentou outras evidências para estabelecer a posse legítima sobre o imóvel. Comprovantes de pagamentos de impostos, taxas, água, luz e gás devem ser utilizados para fortalecer a argumentação.

Não custa lembrar que todo litígio é algum acontecimento ocorrido antes e fora do processo, sendo o Magistrado desconhecedor desses fatos, pois neles não se envolveu nem testemunhou. Trazer para o processo a fonte de prova é ônus da parte, já que cabe ao autor comprovar os fatos que dão sustento ao alegado direito (CPC, art. 373, I).

O Processo deve, sempre que possível, seguir seu rumo, devendo a parte que não agiu com cautela e eficiência arcar com o ônus de sua desídia.

Em razão da ausência de provas, deve-se adotar a solução prevista pela lei e julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

A despeito de ser garantido às partes a oportunidade de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para o fim de comprovar o direito que alega titularizar, na forma do art. 369 do CPC, a necessidade de produção de determinadas provas requeridas constitui faculdade do juiz a quem incumbe, enquanto destinatário daquelas, apreciar quais se mostram necessárias ou não ao deslinde da causa.

Na hipótese, o Juízo de origem, em decisão confirmada pelo Tribunal local, entendeu pela desnecessidade de produção testemunhal à luz da precariedade de elementos materiais aptos a demonstrarem indícios mínimos da posse mansa e pacífica sobre o imóvel cuja usucapião postulava a recorrente.

[...]

Por fim, para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da insuficiência de elementos de convicção aptos a demonstrar a posse mansa e pacífica por prolongado período de tempo do imóvel que se pretendia

usucapir, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Como se observa, no que diz respeito ao cerceamento pelo indeferimento da prova, a Justiça local decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, aquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias. A esse respeito:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

[...]

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. [...].

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Noutro giro, é certo que eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – a respeito da insuficiência de elementos de convicção aptos a demonstrar a posse mansa e pacífica por prolongado período de tempo do imóvel que se pretendia usucapir – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.197.764 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0050252-2

Número de Origem:
50032985820194025107

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSUE AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272

CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI - DF017041

ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSUE AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANDRE PIRES GODINHO - RJ100272

CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI - DF017041

ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026